

# AO DOUTO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - TRT 1ª REGIÃO

ROGERIO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº 092.485.077-94, portador da carteira de identidade nº 12.522.032-7 expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Rua Gales, quadra A, casa 2, bairro de Santíssimo, cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP 23.098-019, vem, por seu advogado, abaixo assinado, com procuração em anexo, com endereço eletrônico em renanpeixoto.adv@gmail.com, onde receberá notificações, apresentar:

## RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO

em face de <u>OBRA DE PROMOÇÃO DOS JOVENS DO ESTADO DO RIO DE</u> <u>JANEIRO</u>, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 34.124.438/0001-01, com endereço na Rua Sebastião Lacerda, nº 70, bairro Laranjeiras, cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.240-110, e <u>MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO</u>, CNPJ 01.386.942/0001-12, Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova, RJ, CEP 20.211-110, com base nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

(21) 96432-5007

contato@peixotoadvocacia.com.b



#### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer o autor os benefícios da gratuidade de justiça, eis que não possui condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

### DA TUTELA DE URGÊNCIA || SEGURO DESEMPREGO

Em respeito ao princípio do diálogo das fontes, e nos termos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, é certo que o Código de Processo Civil pode e deve ser utilizado supletivamente à legislação trabalhista, desde que, por óbvio, não haja regramento especial em sentido diverso.

Nesse diapasão, o instituto da "tutela provisórias" e suas especificações trazidas pelo CPCP através dos artigos 294 e seguintes, além de ser integralmente compatível com o direito laboral (por analogia, disposições contidas nos incisos IX e X da CLT, é de suma importância e está diretamente vinculada à celeridade e à efetividade do processo, ambos os valores reconhecidos como inerentes ao princípio constitucional do devido processo legal e vetores da prestação jurisdicional adequado ao ramo trabalhista, construído sob a premissa de ser um instrumento que possa garantir justiça no seio de uma relação jurídica dentre desiguais.

No contexto da "efetividade", surge a percepção de quem em algumas situações <u>não pode aguardar uma decisão judicial</u> que passe pelo crivo de cognição exauriente, sendo necessário oferecer ao julgador um mecanismo de pronta atuação para atender aos casos urgentes ou em que



não se afigura justo fazer a parte suportar a demora natural do procedimento, como acontece no caso "sub judice".

Com efeito, a situação fática em testilha que suscitou o ajuizamento do presente feito, coaduna com a tipificação legal trazida pelo artigo 300 e seguintes do CPC atinentes à concessão da "tutela de urgência", que exige a satisfação de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).

Pois bem, mediante a narração inicial corroborada com o robusto arcabouço documental apresentado aos autos, comprovou-se, de modo satisfatório, o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do CPC. Senão, vejamos.

Consoante elucidado alhures, o contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente pela 1ª Reclamada em 01.07.2021, conforme registro de baixa na CTPS digital. Vejamos:

#### Contratos de Trabalho

#### 11/04/2017 - 01/07/2021

OBRA DE PROMOCAO DOS JOVENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CNPJ RAIZ: 34.124.438

Endereço: RUA SEBASTIAO LACERDA

Ocupação inicial: 411005 - AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL

Tipo de contrato: Prazo indeterminado

Tipo de admissão: Admissão
Salário contratual: R\$ 1.616,12
Remuneração inicial: R\$ 1.545,54

Última remuneração informada: R\$ 70,60 (07/2021)

Relação de trabalho: **Empregado** Fonte da informação: **ESOCIAL** 

Anotações:

01/07/2021 - Rescisão Contratual

14/01/2020 - Salário alterado para R\$ 1.616,12

14/01/2020 - Tipo de contrato alterado para Prazo indeterminado

10/07/2019 - Férias de 30 dia(s) com previsão de encerramento em 08/08/2019

11/04/2017 - Admissão

Observações: -

(21) 96432-5007

contato@peixotoadvocacia.com.b

advocaciapeixoto.com.b

Rio de Janeiro - RJ v. das Américas, 17150, bloco 02, sala 214 Recreio dos Bandeirantes, 22.790-704

Porto Alegre - RS
Rua Tobias da Silva, nº 22, sala 601
Moinhos de Vento, 90.570-020



Neste sentido, a carta de aviso prévio demonstra a demissão injustificada por parte do empregador. Vejamos:

		AVISO PRÉ de empregador para e		
Empresa: SBS/OPJ - OBRA DE PROMOÇÃO DOS JOVENS DO EST RJ ( 00158 ) CNPJ:				34.124.438/0001-01
End.: RUA SE	BASTIAO LACE	RDA, 070	·	
Funcionário:	ROGERIO DA S	SILVA FERREIRA	AF)	C19E)
Admissão		Função	Departamento	
11/04/2017		AUXILIAR I NOTURNO	PROJ 68 - RAC - I	RIO ACOLHEDOR
CTPS		Identidade	PIS / PASEP	
00059007 / 00140		125220327	13074276583	
Sindicato: SIN	ND.EMP.ENT.CI	JLT.REC.ASSOC.SOC.OR.FORM.	PROF.MUN.RJ -SENA ( 02	28 )
End.: RUA SANTA LUZIA , 799 8 ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ				
		do de que será dispensado ao fim o término do vínculo empregatício e		s, a contar do dia seguinte
Data: 22/06/2021	Assinatura	Assinatura da empresa:  Otra de Projecto dos level  34.124.438/0001.		
Redução da	jornada de trab	aviso Prévio, indico a opção de mini alho por 02 (duas) horas diárias. (sete) dias, sem haver prejuízo do s	2000000 AV	0
		Rio de Janeiro	, 22 de junho de 2021	

Entretanto, além de não quitar as verbas rescisórias, a parte Reclamada se negou a fornecer as guias de TRCT e SEGURO **DESEMPREGO** ao Reclamante.

Logo, o "fumus boni iuris" é caracterizado pelos motivos de fato e de direito já expostos e, sobretudo, pela análise dos documentos acostados à presente, ou seja, anotação de "baixa" na CTPS Digital e a carta do aviso prévio que evidencia a veracidade das alegações do Reclamante, no sentido de que teve o contrato de trabalho rescindido imovitivadamente no dia 07.03.2023.



No tocante ao "**periculum in mora**" é caracterizado pelos riscos à saúde e incolumidade do Reclamante e de sua família, uma vez que consoante comprova a cópia da CTPS, permanece desempregado, sem renda, tendo portanto comprometida sua própria subsistência e de sua família.

Portanto, é axiomático que o trabalhador que fora demitido sem justa causa, não tendo recebido as verbas rescisórias no prazo legal, não pode ser penalizado pela negligência ou mesmo má-fé do empregador, fazendo jus, portanto, no mínimo, ao requerimento do seguro desemprego. Destaca-se que o saque da conta vinculada do FGTS se faz desnecessário, visto que o autor é adepto a modalidade saque aniversário.

Destaque-se ainda, que nos termos do artigo  $5^{\circ}$  da Lei de introdução ao Código Civil, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se destina.

Diante do exposto, requer DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que seja concedida a MEDIDA LIMINAR inaudita altera partes, providenciando a imediata expedição de alvará para requerimento do SEGURO DESEMPREGO.

## DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O demandante no exercício de suas funções sempre trabalhou para a 2ª postulada, atuando como auxiliar de escritório no Rio Acolhedor – Paciência, localizado na Avenida Hermínio Aurélio Sampaio, nº 105, bairro Paciência.



No caso em tela, salta aos olhos que a 2ª demandada não exerceu o poder de fiscalização, tendo em vista que é inadmissível o empregado, trabalhando nas dependências da tomadora de serviço, não receber suas verbas rescisórias e horas extras habitualmente trabalhadas.

A mínima fiscalização inibiria o procedimento da 1ª reclamada de não pagar a quantia rescisória, através de um simples procedimento, retenção da fatura e destinar a verba para pagamento de salário do prestador de serviço.

Assim, deverá a 2ª ré ser condenada financeiramente e subsidiariamente nas parcelas deferidas na presente.

## DA ADMISSÃO SALÁRIO E FUNÇÃO

Foi o Reclamante admitido em 11.04.2017.

Foi demitido sem justo motivo em 22.06.2021, cumprindo aviso prévio até 01.07.2021 data da dispensa.

Percebeu como último salário a importância de R\$ 1.616,12.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

Durante todo o vínculo empregatício o Reclamante trabalhou em escala 12x36, iniciando seu turno as 19horas e encerrando as 07horas, sempre com uma hora para repouso e alimentação.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho em seu entendimento sumulado  $n^{\varrho}$  60, estabeleceu que cumprida integralmente a



jornada do período noturno prorroga as regras para o trabalho diurno. In verbis:

Súmula 60 do TST – ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

I – O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II – cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quantos às horas prorrogadas. Exegese do art. 73 §5º da CLT.

Entretanto, a Reclamada jamais considerou a redução ficta da hora noturna (22h às 07h), muito menos pagou os feriados trabalhados em dobro.

Desta maneira, considerando a redução da hora ficta da jornada noturna e sua prorrogação nos termos da súmula 60 do TST, bem como o labor em feriados requer:

A – Pagamento das horas extras noturnas + 50% para labor efetuado após a 12ª diária ou 44ª semanal;

B – Pagamento das horas extras noturnas + 100% para o labor efetuado após a 12ª diária ou 44ª semanal nos feriados;

Por habituais, requer o pagamento de seus reflexos no RSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA IN 40 DO TST E DA LEI 13.467/2017. REGIME 12X36. LABOR DAS 19H ÀS 7H. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O reclamante alega ser devido o pagamento de uma hora extra por dia laborado no regime de 12X36, no período das 19h às 7h, haja vista que, em face da redução da hora ficta noturna, o total de horas trabalhadas em cada escala era de 13 horas. No caso em tela, o debate acerca do pagamento de horas extras detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT na medida em que a decisão regional está em dissonância do entendimento consubstanciado na Súmula 60, II, do TST. Transcendência política reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA IN 40 DO TST E DA LEI 13.467/2017. REGIME 12X36. LABOR DAS 19H ÀS 7H. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Ante possível violação do art. 73, § 1º, da CLT, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dar-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA IN 40 DO TST E DA LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, deixa de examinar a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração. Deixa-se de examinar. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA IN 40 DO TST E DA LEI 13.467/2017. REGIME 12X36. LABOR DAS 19H ÀS 7H. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. A controvérsia gira acerca do pagamento de uma hora extra por dia laborado no regime de 12X36, no período das 19h às 7h, haja vista que, em face da redução da hora ficta noturna, o total de horas trabalhadas em cada escala era de treze horas. Adoto os fundamentos do Ministro Lelio Bentes Corrêa em seu voto-vista: "no presente caso, resulta incontroverso que o reclamante laborou 3 (três) horas no período diurno (19h-22h) e 9 horas (físicas)

(21) 96432-5007

contato@peixotoadvocacia.com.bi





no período noturno (22h-7h), tendo usufruído 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. Conforme já salientado, as horas trabalhadas no período noturno sofrem a redução a que alude o artigo 73 da CLT, devendo ser computadas como 52 minutos e 30 segundos cada. Assim, para a correta apuração das horas trabalhadas pelo obreiro na escala 12x36 - de 19h às 7h - , necessário converter as horas efetivamente laboradas no período noturno (de 22h às 7h) para horas fictas de 52 minutos e 30 segundos cada. Verifica-se, portanto, que as 9 horas (físicas) laboradas pelo obreiro no período noturno correspondem a 10,28 horas fictas ou 10 horas e 15 minutos (ou seja, 9h x 60 minutos = 540 minutos : 52 minutos e 30 segundos = 10,28 horas ou 10 horas e 15 minutos). Resulta, portanto, evidenciado que o reclamante laborou efetivamente, em horário noturno, um total de 10 horas fictas e 15 minutos . Adicionando a esse período as horas laboradas no período diurno (19h-22h - ou seja, 3 horas) e subtraindo o intervalo intrajornada regularmente usufruído de 1 hora, tem-se que a jornada do reclamante perfazia um total de 12 horas e 15 minutos . Num tal contexto, resulta devido ao reclamante o pagamento, como labor extraordinário, do período excedente às 12 horas contratadas, ou seja, 15minutos por jornada efetivamente laborada." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR: 10020925820165020044, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 24/11/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)

REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 932, IV DO CPC. COMPATIBILIDADE. São aplicáveis ao processo do trabalho os §§ 3º e 4º, do artigo 496, do Novo Código de Processo Civil, bem como o artigo 932, IV, do mesmo diploma legal, porque que não conflitam com o Decreto Lei 779 de 1969, por restar garantido às pessoas jurídicas de direito público interno o direito ao reexame necessário, salvo quando reste configurada a expressão econômica da demanda inferior ao limite supramencionado e quando não haja Súmula de Tribunal Regional trabalhista ou do C. TST. Desnecessidade do reexame. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, LEI 8666/93. As normas que regulam as licitações aos órgãos da administração pública direta e indireta não eximem, nem afastam a responsabilidade subsidiária, especialmente em relação à má escolha na contratação efetuada. CULPA IN



VIGILANDO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviço como empregadora. Inteligência dos itens IV e V da nova redação da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso Ordinário do Município conhecido e não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12X36. TRABALHO EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. Inteligência da Súmula n.º 444, do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. Não comprovado o pagamento correto das importâncias devidas a título de adicional noturno, a parte autora faz jus às diferenças pleiteadas. Por outro lado, prorrogada a jornada noturna, deve ser aplicada o entendimento descrita na Súmula n. 60, do C. TST. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

(TRT-1 - REEX: 01016215620165010283 RJ, Relator: MARCIA LEITE NERY, Data de Julgamento: 18/07/2017, Gabinete da Presidência, Data de Publicação: 29/07/2017)

## DAS FÉRIAS + 1/3

Durante todo o vinculo empregatício o Reclamante usufruiu de seu direito as férias com adicional de 1/3 somente em uma oportunidade, sendo esta a do período aquisitivo de 11.04.2017 a 10.04.2018, gozada fora do período concessivo em 10.07.2019 a 08.08.2019.

<mark>Vide anexo: férias 2017/2018</mark>

(21) 96432-5007

🔀 contato@peixotoadvocacia.com.b



Desta forma requer condenação da parte reclamada ao pagamento da dobra das férias + 1/3 do período aquisitivo 2017/2018 (usufruídas fora do período concessivo), das férias +1/3 em dobro do período aquisitivo 2018/2019, férias + 1/3 em dobro do período aquisitivo 2019/2020, férias + 1/3 integrais do período aquisitivo de 2020/2021 e 04/12 avos férias +1/3 proporcionais do período aquisitivo 2021/2022.

#### DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O Reclamante faz jus a 07/12 avos de décimo terceiro salário de 2021.

#### **DO AVISO PRÉVIO**

O Reclamante faz jus ao pagamento de 42 dias de aviso prévio indenizado.

#### DO SALDO DE SALÁRIO

O reclamante faz jus a 22 dias de saldo de salário referente ao período trabalho em junho de 2021, data do aviso prévio.

#### MULTA DO ARTIGO 477 §8º DA CLT



Diante os fatos e argumentos anteriormente explicitados, requer condenação da Reclamada na multa do artigo 477 § 8º da CLT, uma vez que não houve pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

#### DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Deverá a Reclamada pagar todas as verbas rescisórias incontroversas até a data da 1ª audiência, sob pena de não fazendo ser condenada no pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deverá a reclamada ser condenada no pagamento de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a título de honorários advocatícios, na forma do artigo 791-A da CLT.

## DO REQUERIMENTO PRÉVIO - LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO

O Reclamante requer que a petição inicial seja recebida na forma como se apresenta, pois entende que, mesmo após a vigência da Lei 13.467 de 2017, não há necessidade de atribuir valores determinados aos pedidos.

Isto porque, a nova redação do artigo 840 da CLT, que incluiu o §1º, prevê tão somente a necessidade de indicação de valores estimados dos pedidos, e não sua liquidação, procedimentos absolutamente distintos.

(21) 96432-5007

contato@peixotoadvocacia.com.b



Entende a Reclamante que tem como dever apenas o de indicar um valor aproximado de sua pretensão, exclusivamente para fins de determinar o rito processual adequado.

Mencione-se, neste contexto, que o artigo 2º, da Lei 5.584/70 permanece em vigor, deixando claro que haverá fixação de valor da causa, quando o pedido for indeterminado.

Ademais, nenhuma regulamentação foi inserta no § 1º, do art. 840, da CLT destinada ao valor atribuído a causa, deixando nítida a distinção dos institutos processuais.

Cabe recorrer, ainda, ao que reza o artigo 5º, inciso II, da CF/88, pois qualquer obrigação de fazer ou não fazer somente pode decorrer de lei, e a alteração legislativa mencionada não usou o verbo liquidar, muito menos falou em aplicação de juros e correção monetária, ao contrário do que está disposto no art. 322, § 1º, do NCPC, que estabeleceu expressamente esta determinação.

E tanto é verdade, que houve alteração do §2º do mesmo art. 879 da CLT para estabelecer que o juiz deverá conferir prazo às partes para impugnação fundamentada da conta elaborada e tornada líquida, evidenciado que os valores efetivamente devidos serão apurados apenas em momento próprio e após o trânsito em julgado da decisão de mérito.

O próprio caput do art. 879 da CLT não foi modificado pela Lei nº 13.467 de 2017, de onde, por simples hermenêutica, conclui-se que se mantida a possibilidade de liquidação de sentença, é porque também pode haver inicial ilíquida.

Até porque, não há como se posicionar diferente, pois é inviável o apontamento de qualquer estimativa nas hipóteses previstas nos



termos do art. 324, incisos II do CPC (quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato) e III (quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu).

Para efetiva e certa liquidação do julgado seriam necessários diversos documentos dos quais esta parte autora não possui, como por exemplo, recibos de pagamento, controles de ponto, depósitos de valores, recolhimentos previdenciários, dentre inúmeros outros.

Tanto que esta é a determinação do artigo 12 da Instrução Normativa 41 de 2018 do c. TST:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Desta forma, a determinação de apresentação de pedidos que sejam certos e determinados, que não poderão ser excedidos em eventual fase de liquidação, em especial pelo acréscimo de juros e correção monetária da inicial, não guarda amparo legal e muito menos constitucional.

Impor esta obrigação às partes trata-se de verdadeira afronta aos direitos constitucionais de livre acesso à Justiça e à razoável duração do processo, revelando-se inconstitucional e ilegal.

(21) 96432-5007

contato@peixotoadvocacia.com.b



Entende a obreira, assim, que o valor do pedido nas ações trabalhistas, então, a teor do que dispõe o novo § 1º, do art. 840, da CLT, deve ser indicado quando possível, e sendo a indicação mera estimativa de valores, sem qualquer limitação quando da fase de execução, nem mesmo qualquer impedimento de prosseguimento diante da extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Requer, assim, o recebimento da presente inicial, com valor estimado de pedidos e valor atribuído a causa, exclusivamente, para fixação do rito processual (art. 2º, Lei 5584/70), devendo as quantias certas e determinadas ser apuradas depois do trânsito em julgado.

Neste sentido, o seguinte julgado da SBDI-2 do TST, no **RO-368-24.2018.5.12.0000**, Acórdão publicado no DEJT de 22/11/2019, relatora Ministra **MARIA HELENA MALLMANN**:

"Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-368-

24.2018.5.12.0000

ACÓRDÃO

(SDI-2)



#### GMMHM/pf/lfo

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE PLANILHA CONTÁBIL. ÓBICE INJUSTIFICADO AO ACESSO À JUSTIÇA. LEI № 13.467, DE 2017. EXIGÊNCIA QUE NÃO CONSTA DO ART. 840, §1º, DA CLT TAMPOUCO DO ART. 319 A 324 DO CPC DE 2015. ATO TERATOLÓGICO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA OJ № 92 DA SBDI-2 DO TST. SEGURANCA CONCEDIDA.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para impugnar despacho de emenda da petição inicial, em fase de conhecimento de reclamação

trabalhista. A autoridade reputada coatora, com base no art. 840, §1º, da CLT, exigiu que o Reclamante complementasse a petição inicial com planilha contábil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na sessão de julgamento ocorrida em 6 de novembro de 2018, por ocasião do julgamento dos RO - 406-27.2017.5.10.0000 e RO - 144-28.2011.5.05.0000, a SBDI-2/TST considerou inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST sempre que o ato coator se revestir de ilegalidade ou for divergente da jurisprudência pacífica dessa Corte Superior e não houver meio processual para evitar o prejuízo imediato à parte impetrante. No caso



em tela, verifica-se que, na petição inicial do processo subjacente, o Reclamante atribuiu valor a cada um dos pedidos. O pedido é certo e determinado, tal como exigem os arts. 840 e 319 a 324 do CPC de 2015. No âmbito da fase processual de conhecimento, não há a impreterível necessidade de que profissionais da contabilidade apurem, de início, o alegado "quantum" devido. Com isso, o condicionamento do exercício do direito de ação à juntada de planilha contábil é medida manifestamente ilegal. Segurança concedida para assegurar o processamento da reclamatória independentemente da juntada de laudo pericial contábil. Recurso ordinário provido."

#### **DO PEDIDO**

Assim reclama, com juros e correção monetária, as parcelas abaixo enumeradas.

- 1- Deferimento da Gratuidade de Justiça, uma vez que a Reclamante se encontra desempregado e não tem condições de arcar com custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família;
- 2- Tramitação processual através do juízo 100% digital;
- 3- Intimar e citar a parte Reclamada, por postal simples, para que apresente suas defesas, sob pena de revelia, suportando todos os efeitos até o final do processo;



- 4- Aplicar a inversão do ônus probatório, em desfavor da parte Reclamada, face a hipossuficiência da Reclamante, para que assim exibam todos os documentos, fichas, livro de empregada, recibos de pagamento de salário, 13º salário, férias + 1/3, guias de recolhimentos do FGTS, controle de ponto e frequência, e demais documentos legalmente exigidos aos empregadores, sob pena de confissão;
- 5- Reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada;
- 6- No mérito, requer a condenação da parte reclamada nas seguintes verbas trabalhistas:
- a) 13º salário; R\$ 1.134,10
- b) Horas extras + 100% conforme fundamentação; R\$5.417,57
- c) Reflexos das horas extras + 100% no 13º salário; R\$446,53
- d) Reflexos das horas extras + 100% no aviso prévio; R\$164,42
- e) Reflexos das horas extras + 100% nas férias + 1/3; R\$965,63
- f) Reflexos das horas extras + 100% no RSR; R\$1.358,34
- g) Horas extras + 50%; R\$16.644,93
- h) Reflexos das horas extras +50% no 13º salário; R\$1.404,88
- i) Reflexos das horas extras + 50% no aviso prévio; R\$558,24
- j) Reflexos das horas extras + 50% nas férias +1/3; R\$3.027,92
- k) Reflexos das horas extras +50% no RSR; R\$ 3.710,44
- l) Aviso prévio; R\$2.721,82
- m) Férias +1/3; R\$19.009,56
- n) Saldo de salário; R\$1.185,15
- o) Multa do artigo 477 da CLT; R\$1.944,16



- p) Entrega das guias de seguro desemprego ou indenização substitutiva; R\$7.647,73
- q) FGTS + 40%; R\$2.864,18
- r) Multa do artigo 467 da CLT; R\$13.457,31
- 7- Honorários advocatícios no percentual de 15%; R\$12.549,44

Pelo exposto, requer a notificação dos Reclamados para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão, protestando e requerendo a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confesso.

Dá à causa o valor de R\$92.172,34, para efeitos processuais e de alçada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023.

Renan de Oliveira Peixoto OAB/RJ 211.046